



FALL Construções e Serviços Ltda. - Me



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO ARACATI/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços n.º 34/2019-SEINFRA/CELOS

FALL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ n.º 21.705.521/0001-14, com sede Rua Vice Prefeito Adarias Lopes s/n box 46, Centro, Capistrano/Ce, neste ato, representada pelo sócio administrador o Senhor **Francisco Kaian Alves Lopes**, inscrito no CPF n.º 606.717.093-05, residente e domiciliado nesta capital, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, nos termos do item 10, do Edital de **Tomada de Preços n.º 34/2019-SEINFRA/CELOS** e do **art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93**, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão lavrada na Ata de Julgamento da fase de habilitação, que julgou a empresa recorrente **INABILITADA**, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir expostos.

*Recebido por
06/11/19
bidra
9:48 h*

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, fica demonstrada a tempestividade do presente recurso uma vez que na data de 29 de outubro deste ano, ocorreu a publicação do julgamento dos envelopes que tornaram a recorrida inabilitada para o certame, iniciando no dia seguinte o prazo para interposição, este de 05 dias úteis.

RUA VICE PREFEITO ADARIAS LOPES, N.º S/N BOX 46 – CENTRO – CAPISTRANO CE
CEP: 62.748-000 – E MAIL:
TEL: 85 – 3274-0459
CNPJ: 21.705.521/0001-14



DOS FATOS

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de **Tomada de Preço n.º 34/2019-SEINFRA/CELOS**, que trata da contratação de empresa para execução das obras e serviços de **CONSTRUÇÃO DE TRÊS PRAÇAS NO PEDREGAL**, apresentando todos os documentos exigidos no referido processo licitatório para Habilitação e Proposta de Preços.

Ocorre que, por ocasião do Julgamento das Propostas, a Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Aracati-Ceará, embasada no parecer dos Senhor (es) (as) Cintia Magalhães Almeida – Presidente, Ciara Cristina Lima Maia e Ivonilson Lima da Silva - Membros, desclassificou a empresa recorrente alegando o descumprimento dos itens do Edital 4.1.III.b e 4.1.III.c, quais sejam:

- 4.1.III.b – Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, e executado satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:
 - execução de piso pré-moldado de concreto intertravado, com área mínima de 1.000,00m² (hum mil metros quadrados).
- 4.1.III.c - Comprovação de capacidade técnico profissional da licitante, através de atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente – CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional que tenha executado obras e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior:
 - execução de piso pré-moldado de concreto intertravado.

DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO

A empresa recorrente, não infringiu nenhuma das normas, as certidões apresentadas como atestado de capacidade técnica cumprem rigorosamente o



FALL Construções e Serviços Ltda. - Me

disposto no Edital, logo deve a Douta Pregoeira reformar sua decisão para que a requerente permaneça no processo licitatório por ser de pleno direito.



DO ITEM 4.1.III.B

O item 4.1.III.b do Edital da Tomada de Preço n.º 34/2019-SEINFRA/CELOS dispõe:

- Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico **emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado**; que conste a empresa licitante como contratada, e executado satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes ou superiores ao discriminados a seguir:
 - execução de piso pré-moldado de concreto intertravado, com área mínima de 1.000,00m² (hum mil metros quadrados).

O objetivo primordial do procedimento licitatório é obter, para a Administração Pública, as melhores condições de contratação, na forma como dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/93.

Com relação ao expediente da fase de habilitação mencionado acima, é necessário destacar e observar que a empresa recorrente esta apta a prosseguir no certame, haja vista ter entregue toda a documentação necessária.

A comprovação da qualificação técnico-operacional exigida, a qual se refere à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto licitado, ficou demonstrada as folhas 198 e seguintes do procedimento, da apresentação da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA Nº 193272/2019, que certifica que a empresa encontra-se registrada no CREA-CE, que informa que a capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico e que nomeia os responsáveis técnicos, os senhores Carlos Yuri Sousa Soares e Raimundo Lino da Silva.

As folhas 204 do procedimento licitatório consta a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA Nº 193262/2019 que certifica que o profissional

RUA VICE PREFEITO ADARIAS LOPES, N.º S/N BOX 46 – CENTRO – CAPISTRANO CE
CEP: 62.748-000 – E MAIL:
TEL: 85 – 3274-0459
CNPJ: 21.705.521/0001-14



FALL Construções e Serviços Ltda. - Me

Carlos Yuri Sousa Soares esta devidamente registrado no Conselho de sua classe; Folhas 205 o contrato celebrado entre a empresa e o profissional; e folhas 206 e 209 a CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICA-CAT N° 197015/2019 e 197017/2019 ; todos atestando que o profissional da empresa FALL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME prestou os serviços de execução de piso pré-moldado de concreto intertravado, com área mínima de 1.000,00m² (hum mil metros quadrados), com a conclusão da execução na data de 26/09/2019.

Logo, é descabido dizer que a empresa apresentou apenas "LAUDO TÉCNICO DE ENGENHEIRO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS."

Vejamos ainda o disposto no art. 55 da Resolução n° 1.025/2009:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

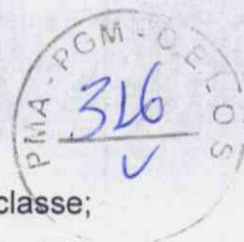
A **CAT**, conforme o artigo 49 da Resolução n° 1.025 de 30 de outubro de 2009 do CONFEA, é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico, ou seja, é a comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

O serviço a ser comprovado é de execução de piso pré-moldado de concreto intertravado, com área mínima de 1.000,00m² (hum mil metros quadrados), estes declarados nos laudos técnicos entregues, folhas 207 a 212 do procedimento licitatório.

Convém mencionar que foram atestados os serviços prestados pelo engenheiro contratado pela requerente, superiores aos solicitados no edital.

DO ITEM 4.1.III.C

RUA VICE PREFEITO ADARIAS LOPES, N.º S/N BOX 46 – CENTRO – CAPISTRANO CE
CEP: 62.748-000 – E MAIL:
TEL: 85 – 3274-0459
CNPJ: 21.705.521/0001-14





FALL Construções e Serviços Ltda. - Me



O item 4.1.III.c do Edital da Tomada de Preço n.º 34/2019-SEINFRA/CELOS dispõe:

- Comprovação de capacidade técnico profissional da licitante, através de atestado técnico fornecido **por pessoa jurídica de direito público ou privado**, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente – CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional que tenha executado obras e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior:
 - execução de piso pré-moldado de concreto intertravado.

A comprovação de capacidade técnico-profissional, diz respeito a comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado.

Ora nobre julgadora, entende esta requerente que houve um mal entendido nos procedimentos adotados, tendo em vista que como mencionado anteriormente, foram apresentados os documento pessoais do engenheiro Carlos Yuri Sousa Soares, assim como certidão do CREA-CE atestando que o mesmo esta registrado no Conselho, contrato celebrado entre a empresa e o profissional comprovando o vínculo, ou seja, que o mesmo pertence ao quadro técnico da requerida, assim como CAT, comprovando a experiência do profissional. Vide folhas 198 a 212 do procedimento licitatório.

Novamente é inoportuno falar que a requerida só apresentou “LAUDO TECNICO DE ENGENHEIRO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS.”

Nobre Julgadora, diante do exposto, resta claro que foram juntados os documentos que bastam para satisfazer os itens acima mencionados, visto que atendem os dispositivos editalícios, qual sejam: a comprovação técnico operacional e profissional da empresa, portanto não vislumbramos qual seria a necessidade de juntar qualquer outro documento, vez que seria apenas excesso de formalismo.



FALL Construções e Serviços Ltda. - Me



Logo, entende esta empresa que os documentos não foram devidamente analisados pela Comissão, sendo necessária uma nova análise com base nos princípios constitucionais, como o da legalidade, e principalmente da autotutela, este que abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)

DO DIREITO

Ainda, caso seja o entendimento da nobre julgadora que os documentos solicitados não foram apresentados, uma vez que as certidões e laudos protocolados tiveram como contratante pessoa física, vale ressaltar que o artigo 3º, da Lei de Licitações, Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, ensina in verbis:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS" (grifo nosso).

Ou seja, a licitação visa a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e a Lei nº. 8.666/93, proibiu os agentes públicos de frustrarem o caráter competitivo do certame, razão pela qual, devem os atestados emitidos por pessoas naturais serem admissíveis sempre que comprovarem a aptidão da licitante no desempenho de atividade pertinente e compatível em



FALL Construções e Serviços Ltda. - Me

características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, independente de quem os tenha emitido.

Segundo o artigo 30, § 1º da Lei 8.666/93

“A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo [atestado de capacidade técnica] no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes (...)”.

Contudo, a exclusão de concorrentes cujos atestados de capacidade técnica sejam provenientes de pessoas físicas não atende o interesse público, na medida em que reduz o número de concorrentes e, portanto, a competitividade de preços em favor da Administração contratante.

Além disso, segundo a mesma Lei 8.666/93, Art. 30, § 3º:

“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.” (Grifo Nosso)

Note-se que nesta disposição NÃO CONSTAM “pessoas jurídicas de direito público ou privado”.

Destarte, é indeclinável que a empresa que comprove já ter executado objeto semelhante ao da licitação possui a seu favor uma presunção de capacidade para executar tal objeto novamente. No que concerne à qualificação técnico-profissional, é essencial que o acervo técnico do profissional possua essa mesma característica, a saber, experiência anterior em objeto semelhante, em dimensões e complexidade, àquele que se pretende contratar.

Logo, como já mencionado anteriormente, o profissional da empresa indicado tem comprovada a execução de piso pré-moldado de concreto intertravado, com área mínima de 1.000,00 m² (hum mil metros quadrados), em dimensões e complexidade bem superiores as que pretendem ser contratadas.

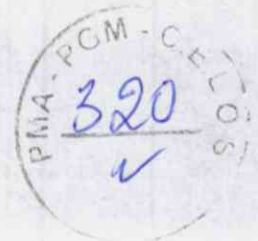
Vale ainda verificar o que diz o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto Presidencial nº 3.000/99), no Art. 150:

RUA VICE PREFEITO ADARIAS LOPES, N.º S/N BOX 46 – CENTRO – CAPISTRANO CE
CEP: 62.748-000 – E MAIL:
TEL: 85 – 3274-0459
CNPJ: 21.705.521/0001-14





FALL Construções e Serviços Ltda. - Me



"As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas.

§ 1º São empresas individuais:

II – as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "b");"

É sabido que, a lei trata especificamente de Pessoa Jurídica. Entretanto, conforme a particularidade de um caso específico, pode-se argumentar que a interpretação da lei deva ser justificadamente ampliada.

Anota-se que a verificação da qualificação técnica, conforme consta do Art. 30 da Lei nº 8.666/93, tem por objetivo unicamente assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que podem mais se prestar para comprometer a observância do princípio constitucional da isonomia, resvalando seus efeitos sempre na direção de um possível negócio menos vantajoso para a Administração Pública, considerando ser a causa principal da diminuição do número de concorrentes, além da possibilidade de esconder um eventual viés de direcionamento.

Destaca-se novamente que, o parágrafo 3º do artigo 30 da Lei 8666/93, estabelece que será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Sobre o tema, bem enfatizou o saudoso Hely Lopes Meirelles quando escreveu que a capacidade técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Pode ser genérica, específica e operativa, comprova-se a capacidade técnica genérica pelo registro profissional e a específica por atestado de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequado a execução do objeto da licitação (Direito Administrativo - 18º edição página 271).

Em matéria de licitação, não há como ignorar que o legislador constituinte impôs restrições à própria elaboração legislativa, tornando constitucional a disciplina

RUA VICE PREFEITO ADARIAS LOPES, N.º S/N BOX 46 – CENTRO – CAPISTRANO CE
CEP: 62.748-000 – E MAIL:
TEL: 85 – 3274-0459
CNPJ: 21.705.521/0001-14



FALL Construções e Serviços Ltda. - Me



sobre a matéria, vem daí o inciso XXI do artigo 37 da CF, no sentido de estabelecer ressalvas ao disciplinamento legislativo ordinário, estabelecendo limites às exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, tanto da entidade pública como dos concorrentes. Tal direcionamento, no aspecto da comprovação da habilitação técnica, não teve a intenção de restringir o universo dos participantes, mas sim assegurar um mínimo de garantia, no que diz respeito ao adimplemento dos contratos. Destarte, não tem sentido, data vênia, quebrar o princípio da isonomia entre os concorrentes, por questões meramente discriminatórias, quando a própria lei (artigo 30, parágrafo 3º) permite a comprovação da capacitação através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente.

O limite da exigência de atestados de capacidade técnica é a necessidade de proteger a Administração dos maus prestadores de serviços.

Dessa maneira, qualquer exigência discriminatória capaz de limitar o universo de competidores e desnecessária ao regular cumprimento do objeto licitado, como é as questionadas no parecer de julgamento de habilitação, pois, o caráter competitivo constitui um princípio essencial de toda licitação; não haverá licitação se, por qualquer razão, faltar a essa a competição, ficando a seleção da proposta mais vantajosa seriamente comprometida.

Vale reforçar, a empresa recorrente, não infringiu nenhuma das normas, os documentos apresentados para comprovar a capacidade técnica, as certidões e laudos, cumprem rigorosamente o disposto no Edital, logo, deve a Douta Pregoeira reformar sua decisão para que a requerente permaneça no processo licitatório por ser de pleno direito.

DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, a Recorrente **FALL Construções e Serviços Ltda**, requer desta mui digna **Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal do Aracati**, o provimento do presente Recurso Administrativo, sendo

RUA VICE PREFEITO ADARIAS LOPES, N.º S/N BOX 46 – CENTRO – CAPISTRANO CE
CEP: 62.748-000 – E MAIL:
TEL: 85 – 3274-0459
CNPJ: 21.705.521/0001-14



FALL Construções e Serviços Ltda. - Me

recebido em seus efeitos legais – suspensivo e devolutivo – para ao final, ser julgado procedente para reconsiderar a r. decisão proferida no julgamento da documentação de habilitação do dia 29/10/2019, **Tomada de Preços n.º 34/2019-SEINFRA/CELOS**, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a Habilitada a seguir no certame por satisfazer todos requisitos previstos no Edital.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido a autoridade hierarquicamente superior para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Termos em que, pede deferimento.

Fortaleza, 05 de novembro de 2019.

FALL, Construções e Serviços Ltda

Sócio Administrador: Francisco Kaian Alves Lopes

CPF: 606.717.093-05

FALL Construções e Serviços Ltda

Francisco Kaian Alves Lopes

CPF: 606.717.093-05,

Sócio Administrador

